



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910400/2016-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-001.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de abril de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (dezembro 2010), no valor de R\$ 132.447,25, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que apenas a DCTF retificadora não é suficiente para comprovar o erro de fato e que Recorrente não teria apresentado nos autos documentos passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e a existência do crédito indicado na retificadora da DCTF.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

A contribuinte apresentou, em 05/05/2014, a DCOMP nº 18671.01019.050514.1.7.04-1569 (e-fls. 16/22), por meio da qual pleiteou o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 2362), efetuado em 31/01/2011, relativo ao período de apuração de 31/12/2010, no valor original de R\$ 132.447,25 (valor total do DARF R\$ 358.131,00), e formalizou a sua compensação com débitos de CSLL (código de retenção 2484-01) e IRPJ (código de retenção 2362-01).

Em 10/05/2016, foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 114548585 (e-fls. 13), que não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento informado no PER/DCOMP, embora tenha sido localizado, havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos nele indicados.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 358.131,00. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
152.433,54	30.486,70	60.607,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório por via postal, em 23/05/2016 (e-fls. 15), a interessada apresentou, em 09/06/2016, por meio de seu representante legal, a petição de e-fls. 05/06, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

- 1. a apuração do lucro real e consequentemente do IRPJ de dezembro de 2010 foi feita com base em balancetes mensais de suspensão/redução;*
- 2. "todavia, quando do encerramento do Balanço Patrimonial, ao proceder à conciliação final de todas as contas contábeis, foram observadas várias e significativas divergências, estas causadas, segundo pôde ser apurado, por parâmetros equivocadamente consignados no sistema utilizado para elaboração dos relatórios contábeis.";*
- 3. tais inconsistências geraram aumentos injustificados ora das receitas, ora das despesas e alocação tanto das primeiras quanto das segundas em meses indevidos, acabando por distorcer os resultados corretos ao longo de todo o ano, o que gerou diferenças em todos os meses;*
- 4. nos meses de janeiro a junho e agosto a setembro ocorreu apuração a menor (já devidamente regularizadas mediante pagamento e/ou compensação/parcelamento), enquanto que os meses de julho e outubro a dezembro apresentaram lucro real superior ao verdadeiro, gerando, assim, recolhimentos a maior nesses quatro meses;*
- 5. no tocante especificamente ao mês de dezembro, objeto do presente PER/DCOMP, o resultado foi de prejuízo real, sendo, portanto indevido o recolhimento de R\$ 358.131,00;*
- 6. os valores relativos aos fatos aqui narrados estão consignados em planilha – memória de cálculo anexa, sendo que a última DCTF e DIPJ transmitidas estão corretas, refletindo exatamente os números corretamente apurados, tanto das bases de cálculo, quanto dos impostos correspondentes;*

7. espera ter prestados todos os esclarecimentos e informações necessárias, colocando-se à disposição para quaisquer outros procedimentos que se fizerem necessários.

A DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente devido a falta de provas para comprovar o erro no preenchimento da DCTF original e o débito e crédito indicado na DCTF retificadora. O v. acórdão restou assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2011

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Juntou aos autos em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Os documentos são: Balancete de Redução e Suspensão, DIPJ retificadora, DCTF retificadora e relatório da Receita Federal com os DARFs recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente não juntou cópia de documentos tanto para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRPJ (dezembro/2010), bem como provar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

A Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade, apenas a DIPJ/2010 retificadora e a DCTF retificadora.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação por entender que não pode ser aceita DCTF retificadora após o r. Despacho Decisório e devido a Recorrente não ter apresentado documentos para comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e o crédito objeto da PER/DCOMP.

Assim, a matéria a ser discutida nos autos, é referente a aceitação da DCTF retificada após o r. Despacho Decisório e referente a comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da declaração original.

Pois bem.

Para deixar claro e explicar meu entendimento em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do*

PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Ou seja, conforme jurisprudência acima colacionada, em respeito ao princípio da busca da verdade material, se a Recorrente retificar sua declaração e juntar documentação

contábil, o erro de fato no preenchimento da DCTF original não pode ser óbice para análise do crédito requerido pela Unidade de Origem.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.

2 - elabore relatório fiscal informando com base na análise da DIPJ retificada, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário se a Recorrente tem direito ao crédito.

3 - se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2010.

4 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

4 - em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves